DELIBERAÇÃO N° 035, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a Interrupção, Baixa ou Cancelamento do Registro de Profissional e Empresa oriundos como ativos do CREA/PR e dá outras providências.

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – Estado do Paraná – CAU/PR, na Sessão Plenária Ordinária nº 065, realizada em 20 de fevereiro de 2016, no uso das atribuições e no exercício de suas competências e prerrogativas, de acordo com o art. 34, incisos I, II, V, VI e VIII, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; c/c com os art. 3º, II, VI e VII, 59 e 61 do Anexo do Regimento Interno (Deliberação do CAU/PR nº 16/14);

Considerando que o art. 5º da Lei nº 12.378/10, determina que para o uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU;

Considerando que o art. 9º da supracitada Lei determina que é facultado ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; e

Considerando que pelo art. 55 da mencionada Lei os Arquitetos e Urbanistas, inclusive os que tinham o Registro Profissional Interrompidos, com registro nos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs foram, automaticamente, transferidos para os CAUs, como ativos.

DELIBERA:

Art. 1°. O Profissional e a Empresa que teve o cadastro transferido do CREA/PR para o CAU e que não tenha efetuado a ativação ou utilizado serviço através do SICCAU - Sistema de Informação e Comunicação do CAU, deverá protocolar pedido de interrupção, baixa ou cancelamento, conforme o caso, do registro junto ao CAU.

Parágrafo único. Inexiste, ao Profissional ou Empresa que teve seu registro interrompido, baixado ou cancelado por este artigo, o dever de pagar a anuidade e ou multa do período de migração do CREA/PR para o CAU até o julgamento do protocolo.

Art. 2°. O Profissional ou Empresa que teve seu registro interrompido, baixado ou cancelado nos termos desta Deliberação, reabilitar-se-á mediante solicitação, nos termos da legislação e demais normas vigentes.

Parágrafo único. O Profissional ou Empresa que teve seu registro Interrompido e desenvolva qualquer atividade regulada na Lei 12.378/10, estará exercendo ilegalmente a profissão.

Art. 3°. Revoga-se a Deliberação CAU/PR nº 12, de 27 de janeiro de 2014.

Art. 4°. Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Arq. JEFERSON DANTAS NAVOLAR Presidente do CAU/PR CAU A 8657-6